



Processo : 0800238-59.2023.8.19.0071 (2025.700.542754-8)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro / Responsabilidade do Fornecedor /
RECORRENTE : R2 FORMATURAS, EVENTOS E BUFFET LTDA
ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE CARDOSO NEVES
RECORRIDO : MARIA FERNANDA GRIPP ISHIMOTO
ADVOGADO : MATEUS PONCIANO DE ABREU
Relator : ELISABETE DA SILVA FRANCO
Sessão : 25/11/2025 11:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Cível, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO, e, de ofício, ANULAR a sentença e os atos processuais realizados a partir da citação. Inicialmente, ressalte-se ser incabível o recurso interposto por terceiro que não é parte da lide, uma vez que o art. 10 da Lei 9.099/95 veda expressamente qualquer modalidade de intervenção de terceiro. Extrai-se dos autos que a recorrente não integra o polo passivo da demanda, uma vez que homologada pela decisão de ID 124107781 a desistência formulada pela parte autora em ID 122036010. Desse modo, não há como se conhecer do recurso, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. Todavia, impõe-se a anulação, de ofício, da sentença, diante da nulidade do ato citatório. Isso porque, a responsabilidade pelas obrigações do ex-sócio prevista no artigo 1.032 do Código Civil não se confunde com a representação da sociedade e existência de poderes para receber citação. No caso dos autos, à época da citação a recorrente não mais integrava os quadros da sociedade empresária e não possuía poderes para representá-la, estando ausentes os requisitos para recebimento do ato citatório. Como é cediço, a ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, por se tratar de pressuposto de existência da relação processual, podendo ser arguida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício. Apreciadas todas as questões aduzidas no recurso e dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei nº 9.099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais, por não se tratar de recurso improvido, valendo esta súmula como acórdão, nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: ELISABETE DA SILVA FRANCO, DANIELA REETZ DE PAIVA e JULIANA CARDOSO MONTEIRO DE BARROS.

ELISABETE DA SILVA FRANCO
Relator

